

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.
GABINETE DO MINISTRO.**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 2 DE JUNHO DE 2003.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 13, da Lei n o 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e o que consta do Processo n o 21000.010074/2002-02, resolve:

Art. 1º A autorização para importação de material genético avícola, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, além das exigências de ordem sanitária estabelecidas no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, obedecerá às condições zootécnicas previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Os estabelecimentos que se dedicam à multiplicação de material genético avícola estão obrigados ao registro no órgão competente do MAPA, nos termos da Instrução Normativa Nº 004, de 30 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Todo estabelecimento matrizeiro, com programa para avozeiro, ficará obrigado a apresentar projeto técnico específico para multiplicação de linhagens para cruzamento (avós) aprovado pelo órgão competente do MAPA.

Art. 3º É permitida a importação de pintos de um dia e ovos férteis de raças puras (pedigrees), de linhagens consangüíneas (bisavós) ou de linhagens para cruzamentos (avós).

Art. 4º As importações de pintos de um dia e ovos férteis de matrizes para reprodução e de híbridos comerciais somente serão autorizadas quando se tratarem de:

I matrizes para reprodução de linhagens destinadas à produção de perus, de galinhas d'angola, do gênero palmípedes (patos, gansos e marrecos) e de frangos de corte tipo "roaster";

II matrizes para testes de desempenho por estabelecimentos avozeiros, a cada período de 12 (doze) meses, nos quantitativos máximos de 5000 (cinco mil) fêmeas, com os respectivos machos, para postura comercial, e de 18000 (dezoito mil) fêmeas, para corte, com os respectivos machos, os quais poderão ser de linhagens diferentes.

Parágrafo único. As matrizes citadas nos incisos I e II serão originárias de empresas com programa de melhoramento genético avícola em bases comerciais.

Art. 5º Somente serão permitidas importações de pintos de um dia e ovos férteis de ratitas (avestruzes) de plantéis de multiplicação, com certificação do programa de seleção para as características econômicas de produção e com estudos indicativos da não ocorrência de anomalias hereditárias.

Art. 6º Nos processos de importação de material genético avícola, incluindo ratitas e outras espécies de aves, será exigido parecer técnico prévio emitido pela UBA - União Brasileira de A vicultura, como entidade mantenedora do Bando de Dados da A vicultura Brasileira, conforme os termos da Portaria n o 548, de 25 de agosto de 1995,

com base nos indicadores de produção apresentados pelas empresas produtoras de plantéis de multiplicação e na observância dos estabelecimentos avícolas para efeito de registro.

Art. 7º As empresas avozeiras encaminharão à UBA - União Brasileira de Avicultura - relatório de cada aquisição de avós produzidas no Brasil, mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente, em modelo próprio aprovado pelo órgão competente do MAPA, para atualização do Banco de Dados estabelecido nos termos da Portaria nº 548, de 25 de agosto de 1995.

Art. 8º Os parâmetros técnicos específicos que se fizerem necessários à complementação desta Instrução Normativa, assim como os casos omissos e as dúvidas suscitadas, serão estabelecidos/dirimidos pelo órgão competente do MAPA, nos termos da Estrutura Regimental.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 116, de 29 de fevereiro de 1996.

ROBERTO RODRIGUES

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA
UNIÃO DE 04/06/2003, SEÇÃO 1, PÁGINA 1.**

ALTERAÇÃO:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA nº 64, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa, estabelecendo condições para que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA conceda autorização para importação de material genético avícola.

Art. 2º Recomendar que as respostas à consulta pública de que trata o artigo anterior, uma vez tecnicamente fundamentadas, sejam encaminhadas por escrito ao seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, sala 128, Brasília - DF, Fax: (0XX61) 218-2727.

Art. 3º Declarar que fica sem efeito a publicação no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2003, Seção 1, página 2, 2ª coluna, de Instrução Normativa

referente ao assunto, em virtude de tratar-se de projeto de Ato Ministerial integrante desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RODRIGUES

ANEXO

CONSULTA PÚBLICA COM PRAZO ENCERRADO
VIDE A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06 DE 02/06/2003

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE
26/02/2003.**

CORRELAÇÃO:

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 116, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1996.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, no uso da atribuição conferida pelo artigo 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e de acordo com o disposto no artigo 13, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolve:

Art. 1º A concessão de autorização pelo Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária para importação de aves e ovos férteis destinados a reprodução, além das exigências de ordem sanitária estabelecidas no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal deverá obedecer às condições zootécnicas previstas nesta Portaria.

Art. 2º Os estabelecimentos que se dedicam a multiplicação de material genético avícola, tanto avozeiros quanto matrizeiros, deverão estar registrados no Departamento de Fiscalização e Fomento da Produção Animal da Secretaria de Desenvolvimento rural - DFPA/SDR.

Parágrafo Único - A Secretaria de Desenvolvimento rural baixará normas complementares para o registro dos estabelecimentos que se destinam a reprodução de material genético avícola.

Art. 3º É permitida a importação de pintos de 1 (um) dia e ovos férteis de raças puras (pedigrees), de linhagens consanguíneas (bisavós) ou de linhagens para cruzamentos (avós).

Art. 4º As importações de pintos de um dia e ovos férteis de matrizes para reprodução, e de híbridos comerciais, somente serão autorizadas para produção de:

I - Matrizes para a reprodução de linhagens destinadas a produção de galinha caipira, de perus, de galinha d'angola e do gênero palmípedes (patos, gansos e marrecos).

II - Matrizes para testes de desempenho por estabelecimentos avozeiros e matrizeiros, com programa para avozeiros, pelo período de 12 meses, nas seguintes condições:

a) Quantitativo máximo e matrizes para postura comercial - 3.000 (três mil) fêmeas, com os respectivos machos, divididos em até 3 (três) lotes.

b) Quantitativo máximo para corte - 15.000 (quinze mil) fêmeas com os respectivos machos, podendo estes ser de linhagens diferentes, divididos em até 2 (dois) lotes.

§ 1º todo estabelecimento matrizeiro, com programa para avozeiro, deverá ter projeto técnico específico para multiplicação de linhagens para cruzamento (avós) aprovado pelo DFPA/SDR.

§ 2º As Matrizes a serem importadas, citadas nos itens I e II, deverão ser procedentes de empresas de melhoramento genético avícola.

§ 3º Os processos de importação referentes a material genético avícola, deverão contar a especificação do material e parecer técnico da União Brasileira de Avicultura - UBA, comprovando que o estabelecimento dispõe de condições tecnológicas para sua execução.

Art. 5º Os parâmetros técnicos específicos que se tornarem necessários, bem como os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria serão dirimidos pelo Departamento de Desenvolvimento rural, em Instrução de Serviço.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 704 de 02 de dezembro de 1993.

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE
01/03/1996, SEÇÃO 1.**